



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

26/02

MENSAGEM Nº 28/03

- LEIA-SE EM SESSÃO
- CóPIAS ADJ. EDÍS.
- AS COMISSÕES. 27/05/2003

Ibiúna, 13 de maio de 2003.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de lei que **"Altera dispositivos da Lei nº 770 de 01 de outubro de 2002 e dá outras providências"**.

Como é cediço, a Lei Municipal nº 770/02 estabeleceu em nosso Município normas para instalação, proteção e de segurança para postos de abastecimento.

Não obstante a clareza e precisão de suas disposições, referida lei necessita de algumas alterações, visando precípua mente adequá-la à realidade urbanística de nosso município e à Resolução CONAMA nº 273/00, que rege a matéria.

Embora a rigidez para a instalação de postos de abastecimento subsista, algumas das alterações aqui propostas

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 269/2003
Recebido em 27 de 05 de 2003
Prazo vence em 27 de 05 de 2003
Recebido por

AVENIDA CAPITÃO MANOEL DE OLIVEIRA CARVALHO, 51 CEP 18150-000

Secretaria Administrativa
Recebido 27/05/2003
Assunto AP 8.554



Assinatura



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

07/03

proporcionarão que um maior número de estabelecimentos desta natureza possam se instalar em nosso Município, aumentando a concorrência e redundando na diminuição de preços.

Mesmo considerando os modernos tanques de armazenamento de combustíveis que possuam singulares dispositivos de segurança, outras alterações propostas neste projeto visam tornar mais constantes e efetivas as vistorias técnicas realizadas nos mesmos, como é o caso da modificação proposta no § 2º do artigo 6º.

Outrossim, é certo que a CETESB, em conjunto com os demais órgãos de controle, é rigorosa no exame de admissibilidade para implantação dos postos de abastecimento, e por possuir pessoal especializado e equipamentos apropriados, possui maior condição de efetuar ditas análises, adaptando-se às legislações ambientais específicas.

Assim, o Município somente outorgará alvará de funcionamento e licença de instalação após a anuência dos órgãos de controle competentes, os quais verificarão questões atinentes à salubridade, segurança, higidez e conveniência.

São estas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, **em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município.**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

20/04

Sem mais para o momento renovamos a
Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta
consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA.
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA/SP.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

26/05/2003

PROJETO DE LEI N° 28/03

DE 13 DE MAIO DE 2003.

Altera dispositivos da Lei nº 770 de 01 de outubro de 2002 e dá outras providências.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º, incisos I e XII;



FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 2º da Lei nº 770/02 passa a ter seguinte redação:

"Artigo 2º – O posto de abastecimento quando construído em terrenos de esquina, somente poderá ser autorizado quando o terreno tiver área igual ou superior a 300 metros quadrados, e cujo alinhamento não seja inferior a trinta metros e esteja voltado para a via principal."

ARTIGO 2º – O artigo 4º da Lei nº 770/02 passa a ter a seguinte redação:





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

PF/06

"ARTIGO 4º – Para o Poder Público Municipal anuir com a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistema retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, o interessado deverá apresentar licença do órgão ambiental competente, conforme artigo 1º da Resolução CONAMA 273/00."

ARTIGO 3º – Os §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 770/02 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º – Para fins de análise e licenciamento, deverá ser apresentado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano o projeto de construção de postos de abastecimento a serem instalados, atendendo normas da ABNT vigentes e da Resolução CONAMA nº 273/00, específicas para a atividade e contemplando os seguintes aspectos:"

"§ 2º – Os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão observar em sua construção e manutenção as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, devendo ser apresentado anualmente laudos técnicos relativos à estanqueidade do sistema."

ARTIGO 4º – o artigo 7º da Lei nº 770/02 passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 7º – Os postos de abastecimento deverão ter um sistema de atendimento quanto à situação de risco e/ou acidentes ambientais."

PF/06



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

07/07

ARTIGO 5º - O artigo 9º da Lei nº 770/02 passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 9º - Em caso de suspeita de vazamento deverá ser avaliado o L.M.C. – Livro de Movimentação de Combustíveis, e feita uma estatística com a conciliação do estoque do tanque suspeito."

ARTIGO 6º - O artigo 12 da Lei nº 770/02 passa a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 12 – Os estabelecimentos de que trata a presente Lei, deverão comunicar de imediato a Secretaria de Desenvolvimento Urbano qualquer ocorrência que envolva infiltração de produto combustível e/ou óleos."

ARTIGO 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2003.**


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto na Resolução CONAMA no 237, de 19 de dezembro de 1997 e em seu Regimento Interno, e considerando que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais;

considerando que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d'água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar;

considerando os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas;

considerando que a ocorrência de vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal;

considerando a ausência e/ou uso inadequado de sistemas confiáveis para a detecção de vazamento;

considerando a insuficiência e ineficácia de capacidade de resposta frente a essas ocorrências e, em alguns casos, a dificuldade de implementar as ações necessárias, resolve:

Art. 1º A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e, por diretrizes estabelecidas nesta Resolução ou pelo órgão ambiental competente.

§ 2º No caso de desativação, os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar um plano de encerramento de atividades a ser aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seus equipamentos e sistemas, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

§ 4º Para efeito desta Resolução, ficam dispensadas dos licenciamentos as instalações aéreas com capacidade total de armazenagem de até quinze m³, inclusive, destinadas exclusivamente ao abastecimento do detentor das instalações, devendo ser construídas de acordo com as normas técnicas brasileiras em vigor, ou na ausência delas, normas internacionalmente aceitas.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor-PR: Instalação onde se exerce a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

II - Posto de Abastecimento-PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista-ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante,

destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV - Posto Flutuante-PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

Art. 3º Os equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e a distribuição de combustíveis automotivos, assim como sua montagem e instalação, deverão ser avaliados quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Parágrafo único. Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, os equipamentos e sistemas, a que se refere o caput deste artigo deverão ser testados e ensaiados para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 4º O órgão ambiental competente exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia-LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação-LI: autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação-LO: autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º As licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução, ficam também obrigados à obtenção da licença de operação.

Art. 5º O órgão ambiental competente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Resolução, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Para emissão das Licença Prévia e de Instalação:

a) projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;

b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Diretor ou similar;

c) croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;

d) no caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos

Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;

e) caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;

f) caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com



análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;

g) classificação da área do entorno dos estabelecimentos que utilizam o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível-SASC e enquadramento deste sistema, conforme NBR 13.786;

h) detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;

i) previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA no 9, de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.

II - Para a emissão de Licença de Operação:

- a) plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais;
- b) plano de resposta a incidentes contendo:
 - 1. comunicado de ocorrência;
 - 2. ações imediatas previstas; e
 - 3. articulação institucional com os órgãos competentes;
- c) atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- d) programa de treinamento de pessoal em:
 - 1. operação;
 - 2. manutenção;
 - 3. e resposta a incidentes;
- e) registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo-ANP;
- f) certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial-INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 4º desta Resolução;
- g) para instalações em operação definidas no art. 2º desta Resolução, certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos.

§ 1º Os estabelecimentos definidos no art. 2º que estiverem em operação na data de publicação desta Resolução para a obtenção de Licença de Operação deverão apresentar os documentos referidos neste artigo, em seu inciso I, alíneas "a", "b" (que poderá ser substituída por Alvará de Funcionamento), "d", "g", "h", "i" e inciso II, e o resultado da investigação de passivos ambientais, quando solicitado pelo órgão ambiental licenciador.

§ 2º Os estabelecimentos abrangidos por esta Resolução ficam proibidos de utilizarem tanques recuperados em instalações subterrâneas-SASCs

Art. 6º Caberá ao órgão ambiental competente definir a agenda para o licenciamento ambiental dos empreendimentos identificados no art. 1º em operação na data de publicação desta Resolução.

§ 1º Todos os empreendimentos deverão, no prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta Resolução, cadastrar-se junto ao órgão ambiental competente. As informações mínimas para o cadastramento são aquelas contidas no Anexo I desta Resolução.

§ 2º Vencido o prazo de cadastramento, os órgãos competentes terão prazo de seis meses para elaborar suas agendas e critérios de licenciamento ambiental, resultante da atribuição de prioridades com base nas informações cadastrais.

Art. 7º Caberá ao órgão ambiental licenciador, exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Art. 8º Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências

formuladas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente ao órgão ambiental competente após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.

§ 2º Os responsáveis pelo estabelecimento, e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3º Os proprietários dos estabelecimentos e dos equipamentos e sistemas deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco.

§ 4º Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamento deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências do órgão ambiental competente. Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.

§ 5º Responderão pela reparação dos danos oriundos de acidentes ou vazamentos de combustíveis, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento e/ou equipamentos e sistemas, desde a época da ocorrência.

Art. 9º Os certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, referidos no art. 3º desta Resolução, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

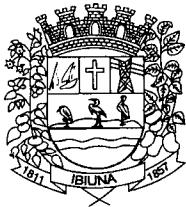
Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2002, o órgão ambiental competente, responsável pela emissão das licenças, poderá exigir, em substituição aos certificados mencionados no caput deste artigo, laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos equipamentos e sistemas e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente.

Art. 10. O Ministério do Meio Ambiente deverá formalizar, em até sessenta dias, contados a partir da publicação desta Resolução, junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, a lista de equipamentos, sistemas e serviços que deverão ser objeto de certificação, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

Art. 11. A cada ano, no segundo trimestre, a partir de 2003, o Ministério do Meio Ambiente deverá fornecer ao CONAMA informações sobre a evolução de execuções das medidas previstas nesta Resolução, por Estado, acompanhadas das análises pertinentes.

Art. 12. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às sanções previstas nas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto no 3.179, de 21 de setembro de 1999.

-Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 770.
DE 01 DE OUTUBRO DE 2002.

“Estabelece normas de instalação, proteção e preservação ambiental e de segurança para postos de abastecimento a veículos automotores e dá outras providências.”

12
13

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidos por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - CONCEITUAÇÃO E DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Artigo 1º - Para efeitos gerados por esta lei, considera-se postos de abastecimento, o estabelecimento destinado ao comércio de combustíveis para veículos automotores.

Artigo 2º - O posto de abastecimento quando construído em terrenos de esquina, somente poderá ser autorizado quando o terreno tiver área igual ou superior a **oitocentos** metros quadrados, e cujo alinhamento maior não seja inferior a **trinta** metros e esteja voltado para a via principal.

Artigo 3º - O posto de abastecimento poderá ser construído em terrenos localizado em meios de quadras.

Artigo 4º - Fica proibida a construção de postos de abastecimento:-

I – na área delimitada dentro de um perímetro de **trezentos** metros da praça “Marechal Deodoro”;

II – a menos de **duzentos** metros de distância de creches, escolas, hospitais, postos de saúde, asilos, orfanatos e igrejas;

III – a menos de **duzentos** metros de distância das sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, Fórum e Delegacias de Polícia;

IV – a menos de **quinhentos** metros de distância de outros postos de abastecimento, nas ruas e avenidas da área urbana;

V – a menos de **duzentos** metros de distância de rotatórias;

VI – a menos de **quatro mil** metros de distância de outros postos de abastecimento, nas estradas municipais e rodovias.

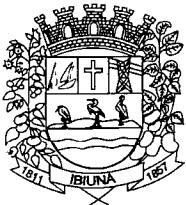
Artigo 5º - A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna poderá autorizar outras atividades nos estabelecimentos definidos nesta lei, desde que:

I - sejam permitidas nas zonas em que localizar-se o terreno;

II – desenvolvam-se em compartimentos diversos daqueles destinados às atividades principais;

III – não sejam conflitantes com as da atividade principal.

Parágrafo único – Os postos de abastecimento poderão instalar equipamentos de lavagem automática de veículos nas faixas destinadas ao afastamento das edificações desde que os referidos equipamentos sejam do tipo removível.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II - DA SEGURANÇA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Artigo 6º - A autorização para a construção de postos de abastecimento será concedido pela Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - Para fins de análise e licenciamento, deverá ser apresentado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano o projeto de construção de postos de abastecimento a serem instalados, atendendo Normas Brasileiras da ABNT vigentes, específicas para atividade e contemplando os seguintes aspectos:

I - Seleção de Equipamentos e Sistemas para instalação subterrânea de combustíveis em Postos de Abastecimento;

II - Planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;

III - Planta de detalhe e situação dos Sistemas de retenção de resíduos de óleo e graxas, e de tratamento de águas oleosas.

§ 2º - Os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão observar em sua construção e manutenção as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, devendo apresentar de cinco em cinco anos, laudos técnicos relativos a estanqueidade do sistema;

§ 3º - Para a obtenção do Alvará de Funcionamento junto à Prefeitura Municipal será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, através da emissão do correspondente Laudo de Aprovação pelo órgão competente.

§ 4º - A instalação do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis – SASC (tanques e suas tubulações), deverão atender as normas da ABNT.

§ 5º - Os boxes de lavagem e lubrificação de veículos deverão possuir, além das caixas separadoras de água e óleo, caixas de retenção de areia, óleo e graxa pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelas normas da SABESP.

§ 6º - Os pisos das áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleo, deverão ter sistema de drenagem pluvial e/ou de águas servidas, para escoamento das águas oleosas, as quais deverão passar por caixas separadoras de água e óleo, antes da entrada na rede pública de águas pluviais.

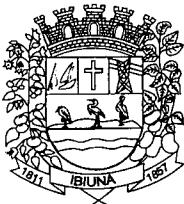
§ 7º - As áreas onde houver manuseio de combustível ou óleo lubrificante ou ainda outros produtos derivados do petróleo fica vedada a utilização de pavimentação articulada ou outro material que permita a infiltração desses produtos.

Artigo 7º - As empresas distribuidoras deverão ter um sistema de atendimento quanto à situação de risco e/ou acidentes ambientais.

Artigo 8º - Os tanques de armazenamento de combustíveis desativados ou sem condições de uso deverão ser removidos ou preenchidos com material próprio, sendo obrigatória a desativação de suas tubulações e a comunicação imediata ao setor competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 9º - Em caso de suspeita de vazamento deverá ser no mínimo avaliado o L.M.C. – Livro de Movimentação de Combustíveis, e feito uma estatística com a reconciliação do estoque do tanque suspeito dos últimos sessenta dias.

Parágrafo Único – Caso fique constatado a tendência de vazamento deverá ser elaborado um laudo técnico relativo a estanqueidade do Sistema.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - Os postos de abastecimento já instalados ou cujos projetos tenham sido aprovados antes desta lei, deverão apresentar à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação desta, a seguinte documentação:

I - Planta detalhada das instalações subterrânea;
II - Declaração do número, capacidade nominal e a idade aproximada dos tanques de combustíveis e do sistema de armazenamento dos óleos usados;

Parágrafo Único - Sempre que um tanque for substituído ou acrescido no estabelecimento, deverá ser observado os padrões propostos na presente Lei.

Artigo 11 - Com base na análise de dados, informações e estudos técnicos solicitados nesta Lei, a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna poderá solicitar medidas corretivas ou adicionais.

Parágrafo Único - Na constatação de irregularidades ou vazamentos que potencializarem risco, a Prefeitura Municipal poderá também, determinar a proibição de funcionamento ou a interdição do estabelecimento, até que os mesmos venham a ser efetivamente saneados.

Artigo 12 - Os estabelecimentos de que trata a presente lei, deverão comunicar, de imediato, ao departamento de Defesa Civil da Prefeitura Municipal qualquer ocorrência que envolva infiltração de produto combustível e/ou óleos.

Artigo 13 - A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna passa a adotar a L.C.M. (Livro de Movimentação de Combustíveis) como instrumento oficial de controle e fiscalização de ocorrências para o cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo Único - Todas as ocorrências e possíveis riscos de acidentes, serão registrados pelo proprietário do posto de abastecimento, no campo destinado a este fim no L.C.M.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna regulamentará no que couber a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 15 - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2002.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e
afixada no local de costume em 1º de outubro de 2002.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 22 DE 05 DE 2003
1º SECRETÁRIO

15-A

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou também para deliberação desta Casa de Leis no dia 20 de maio passado o Projeto de Lei nº. 267/2003 que "Reajusta vencimentos dos Médicos lotados no Programa Saúde da Família.;"

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 269/2003 que "Altera dispositivos da Lei nº. 770, de 01 de outubro de 2002 e dá outras providências.;"

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 270/2003 que "Autoriza a alienação de imóvel que especifica, por doação à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.;"

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou também para deliberação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 271/2003 que "Dispõe sobre reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais e dá outras providências.;"

Considerando que o Executivo pretende reajustar de R\$ 4.500,00 para R\$ 5.200,00 o salário mensal dos médicos que prestam serviços no "Programa Saúde da Família" conforme constante da Lei nº. 725, de 07 de maio de 2002 que Autorizou o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação Bethel de Ibiúna;

Considerando a necessidade de alterações na lei dos postos de combustíveis, visando precípua mente adequá-la à realidade urbanística de nosso município e à Resolução CONAMA nº. 273/00 que rege a matéria;

Considerando que a alienação de imóvel do município, por doação, tem o objetivo de a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo construir um prédio para a instalação da 5ª. Companhia de Polícia Militar com sede em Ibiúna;

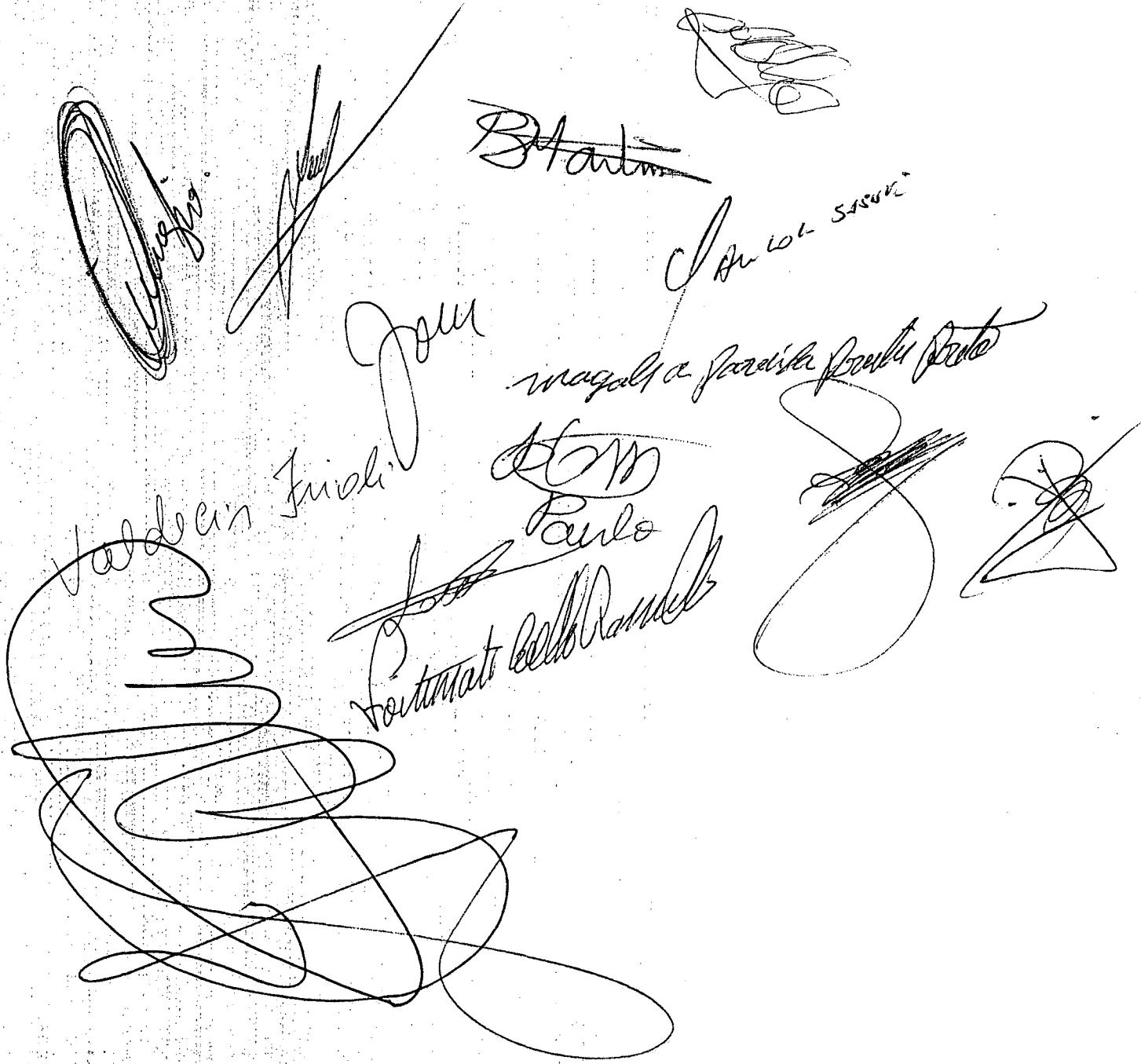
Considerando a necessidade de reajustar os salários dos servidores públicos municipais, visando corrigir a defasagem, as distorções e proporcionar maior poder de compra aos colaboradores diretos;

Considerando a urgência e relevância das proposições apresentadas, pois tratam de reajuste nos vencimentos dos Médicos do Programa Saúde da Família, alteração na lei dos postos, alienação de imóvel por doação a Secretaria de Segurança, e reajuste de vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Ibiúna.

1b-A

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei n^os 267, 269, 270 e 271/2003 colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 27 DE MAIO DE 2003.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

15
16

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 269/2003

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data, o Projeto de Lei nº. 269/2003 que "Altera dispositivos da Lei nº. 770, de 01 de outubro de 2002 e dá outras providências".

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de autorizar a alteração de dispositivos da Lei nº. 770, de 01 de outubro de 2002, adequando a realidade urbanística de nosso município e a Resolução CONAMA nº. 273/00, conforme vem justificado na mensagem que o acompanha.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 27
DE MAIO DE 2003.

2
LUIZ FERNANDO PEREIRA

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paulo Kenji Sasaki
PAULO KENJI SASAKI

MEMBRO

Benedito Vieira Martins
BENEDITO VIEIRA MARTINS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SALVADOR ALVES DOS SANTOS

VICE PRESIDENTE

Fortunato Coelho Ramalho
FORTUNATO COELHO RAMALHO

MEMBRO

Juventino Vieira Dias
JUVENTINO VIEIRA DIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

Parecer conjunto ao Projeto de Lei nº. 269/2003 - fls. 02

PAULO DIAS DE MORAES
VICE - PRESIDENTE

ROQUE JOSÉ PEREIRA
MEMBRO

PARECER SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 269/2003
AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO
VEREADOR CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO;



O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data, o Projeto de Lei nº. 269/2003 que "Altera dispositivos da Lei nº. 770, de 01 de outubro de 2002 e dá outras providências".

Este membro da Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer desfavorável pela tramitação regimental, pois a proposição está em desacordo com o artigo 24 "c", do Regimento interno, ante os pontos que expõe:

a) A resolução juntada não traz em seu cabeçalho o número da mesma, como sendo a Resolução 273/00, mas sim, como sendo a Resolução Secretaria Habitação 87/96

a) Tal resolução em seu artigo 5º alínea "G" faz menção à NBR 13.786, no entanto, a mesma não acompanha os anexos da presente lei;

b) Também faz menção, no artigo 5º alínea "I", à Resolução CONAMA nº 09, de 1993; (não encontra-se em anexo)

c) Finalmente, no artigo 12 da Resolução, faz menção as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999. (não encontra-se em anexo)

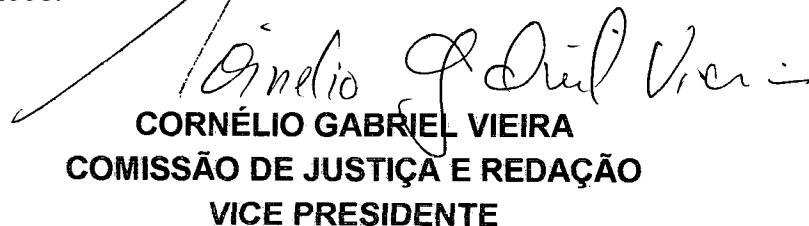
Desta forma, ante a flagrante irregularidade, fica prejudicado o prosseguimento do projeto de lei, que tem por objetivo de autorizar a alteração de dispositivos da Lei nº. 770, de 01 de outubro de 2002, adequando a realidade urbanística de nosso município e a Resolução CONAMA nº. 273/00, conforme vem justificado na mensagem que o acompanha.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM

27 DE MAIO DE 2003.



CORNÉLIO GABRIEL VIEIRA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
VICE PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br


IB

PARECER EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N° 269/2003

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – MEMBRO VEREADOR SALVADOR ALVES
DOS SANTOS.**

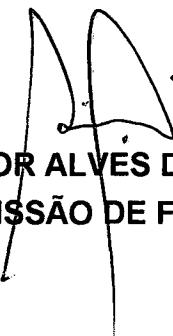
O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data, o Projeto de Lei n°. 269/2003 que "Altera dispositivos da Lei n°. 770, de 01 de outubro de 2002 e dá outras providências".

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, este membro da Comissão, devido à dúvidas sobre o interesse público em relação ao projeto em epígrafe, apresenta parecer desfavorável.

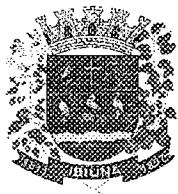
Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 27
DE MAIO DE 2003.**


SALVADOR ALVES DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

19

AUTÓGRAFO DE LEI N° 250/2003

“Altera dispositivos da Lei nº 770 de 01 de outubro de 2002 e dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º, incisos I e XII;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 2º da Lei nº 770/02 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - O posto de abastecimento quando construído em terrenos de esquina, somente poderá ser autorizado quando o terreno tiver área igual ou superior a 300 metros quadrados, e cujo alinhamento não seja inferior a trinta metros e esteja voltado para a via principal.”

ARTIGO 2º - O artigo 4º da Lei nº 770/02 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º - Para o Poder Público Municipal, anuir com a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistema retalhistas e postos flutuantes de combustíveis, o interessado deverá apresentar licença do órgão ambiental competente, conforme artigo 1º da Resolução CONAMA 273/00.”

ARTIGO 3º - Os §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 770/02 passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - Para fins de análise e licenciamento, deverá ser apresentado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano o projeto de construção de postos de abastecimento a serem instalados, atendendo normas da ABNT vigentes e da Resolução CONAMA nº 273/00, específicas para a atividade e contemplando os seguintes aspectos:”

“§ 2º - Os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão observar em sua construção e manutenção as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, devendo ser apresentado anualmente laudos técnicos relativos à estanqueidade do sistema.”

ARTIGO 4º - O artigo 7º da Lei nº 770/02 passa a ter a seguinte redação:

Segue fls. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 250/2003 - fls. 02.

20

"Artigo 7º - Os postos de abastecimento deverão ter um sistema de atendimento quanto à situação de risco e/ou acidentes ambientais."

ARTIGO 5º - O artigo 9º da Lei nº 770/02 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 9º - Em caso de suspeita de vazamento deverá ser avaliado o L.M.C. - Livro de Movimentação de Combustíveis, e feita uma estatística com a conciliação do estoque do tanque suspeito."

ARTIGO 6º - O artigo 12 da Lei nº 770/02 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12 - Os estabelecimentos de trata a presente Lei, deverão comunicar de imediato a Secretaria de Desenvolvimento Urbano qualquer ocorrência que envolva infiltração de produto combustível e/ou óleos".

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE MAIOS DE 2003.


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


PAULO KENJI SASAKI
1º VICE-PRESIDENTE


SALVADOR ALVES DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO


LEÔNCIO RIBEIRO DA COSTA
2º VICE-PRESIDENTE


VALDECIR FRIOLI
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

21

Ofício GPC nº. 258/2003

Ibiúna, 28 de maio de 2003.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 250/2003**, referente ao Projeto de Lei nº. 28/03, nesta Casa tramitou com o nº. 269/2003, que “Altera dispositivos da Lei nº. 770, de 01 de outubro de 2002, e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 27 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua XV de Novembro, 299 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 241-1266
e-mail: cmibiuna@interlegis.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 269/2003 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 27 de maio de 2003, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, onde também recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por dezesseis votos favoráveis e um contrário do Vereador Cornélio Gabriel Vieira dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e o parecer em separado do Vereador Cornélio Gabriel Vieira – Membro do Comissão de Justiça e Redação, e também o parecer em separado do Vereador Salvador Alves dos Santos – Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento; após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 269/2003 foi aprovado por quatorze votos favoráveis e três contrários dos Vereadores Cornélio Gabriel Vieira, Jair Cardoso de Oliveira e Salvador Alves dos Santos.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 269/2003 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 250/2003, encaminhado através do Ofício GPC nº. 258/2003, de 28 de maio de 2003.

Ibiúna, 29 de maio 2003.

Cornélio Gabriel Vieira
Secretário de Div. de Processo Legislativo